PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO Fls.: 67

PARECER Nº 739/2026 – PGM/CCL

REF: Processo nº 30768/2026 – RP – Pregão Eletrônico

EMENTA: *Licitação – Manutenção de Calçadas – Sec. Mun. De Obras e Viação – Decreto Municipal n° 047/2024 – LC 123/2006 – Lei 14.133/2021.*

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria para que procedesse à análise, encaminhado pela Coordenação de Licitações, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº 30768/2026, encaminhado com o propósito de se aferir sobre as formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referida, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto trata-se da prestação de serviços continuados e comuns, voltados à conservação e manutenção urbana, abrangendo reparos em calçadas, fixação de postes metálicos para pontos de ônibus, sistemas de drenagem e recomposição rotineira de taludes.

Foi realizada pesquisa de mercado, que gerou o levantamento preliminar de preços, no qual se conseguiu cotar um valor médio das contratações a serem licitadas. Após, Departamento de Gestão Orçamentária, informou a Dotação Orçamentária, indispensável para cobrir as despesas.

Acostado ao processo encontra-se instruído com:

- Documento de Formalização de Demanda, fls. 03/04;
- Consulta Integrada de Ordem de Compras, fls. 05/10;
- Relatório CTMGEO, fls. 11/15;
- Ata de Registro de Preços n° 328/2025, fls. 16/21;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 22/34;
- Orçamentos, fls. 34/67;
- Tabela SINAPI 06/2026, fls. 68/69;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Fls. 166

- Tabela DER/PR, fls. 70/72;
- Justificativa da Metodologia de preços, fls. 73;
- Relação base dos serviços, fls. 74/76;
- Certidão de Validação de Valor, fls. 77;
- Termo de Referência, fls. 78/92;
- Mapa de Riscos, fls. 93/95;
- Solicitação e Indicação de Dotação Orçamentaria, fls. 96/97;
- Requisição de Compras, fls. 98;
- Checklist, fls. 99;
- Certidão de Não Fracionamento, fls. 100;
- Tramitação processual, 101;
- Minuta de edital P.E, fls. 102/163;
- Solicitação de Parecer Jurídico, fls. 164.

O valor máximo sugerido para a contratação será de R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

É o relevante a ser relatado.

2. PRELIMINARMENTE

Com a vigência da Lei 14.133/21 trouxe a obrigatoriedade de promover a uniformização de editais, de modo a reduzir o risco de desvios e defeitos.

A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021:

> *Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:*
> *I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO Fls.: 167

> *II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;*
>
> *III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;*
>
> ***IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência,***
>
> ***de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;***
>
> *V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.*
>
> *(grifou-se)*

Assim, opina-se pela padronização das minutas de editais e dos contratos, visando melhor eficiência nas contratações públicas, de acordo com a Lei 14.133/21.

- **Finalidade e abrangência do parecer jurídico**

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionário do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, **não vinculantes para o gestor público**, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorado no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Fls.: 162

> *"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO Fls.: 169

3. DO MÉRITO

Em resposta à solicitação o processo foi analisado em sede preliminar surgindo o presente parecer, respeitando os princípios constitucionais e normas legais que regem as licitações e contratações públicas.

O presente Parecer Jurídico toma por base, **exclusivamente**, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e que, à luz do artigo 53 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que:

> ***Art. 53***
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Nesse contexto, o presente opinativo limita-se a análise jurídica da legalidade dos documentos que compõe o caderno processual, até a presente data, tendo como verdadeiros todos os atos praticados.

➢ ***Da Fase Preparatória do Certame***

O artigo 18 e incisos da Lei n° 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

> *Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *I - **a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO Fls.: 170

*II - **a definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - **a definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

*V - **a elaboração do edital de licitação**;*

*VI - **a elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

*VIII - **a modalidade de licitação**, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - **a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Quanto ao inciso I, Verifica-se, no Estudo Técnico Preliminar apresentado às fls. 22/34, a descrição da necessidade da contratação. Ressalta-se que o referido documento deve contemplar o levantamento das possíveis alternativas aptas ao atendimento da demanda administrativa, com a devida análise comparativa entre as

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Fls. 17

soluções identificadas, indicando-se, de forma fundamentada, aquela que melhor se adequa à realidade e às necessidades do Município.

A solução eleita deverá, posteriormente, ser devidamente detalhada no Termo de Referência, com a definição clara de suas especificações, características e demais elementos necessários à adequada instrução do procedimento e futura execução contratual.

Quanto ao inciso II, verifica-se no Termo de Referência (fls. 78/92) a indicação dos tópicos da fundamentação e definição do objeto.

Quanto ao inciso III, verifica-se que as condições de execução e condições de pagamento do objeto estão previstas no Termo de Referência (fls. 78/92).

Quanto ao inciso IV, verifica-se que a estimativa do valor da contratação foi elaborada com base nas tabelas oficiais de custos referenciais SINAPI, SICRO e DER/PR, conforme documentação acostada aos autos às fls. 34/77. A metodologia adotada encontra respaldo no art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece parâmetros para a formação do valor estimado em contratações de obras e serviços de engenharia. Ressalta-se, contudo, que a responsabilidade pela adequação dos valores, pela definição dos parâmetros utilizados e pela compatibilidade dos preços com as condições de mercado compete à Secretaria requisitante e aos setores técnicos responsáveis.

Quanto ao inciso V, verifica-se a presença de minuta do Edital de Licitação e seus Anexos, conforme (fls. 102/163), vale ressaltar, a importância da aplicação de modelo padronizado a ser utilizado pela Prefeitura Municipal de Colombo em todos os Editais.

Quanto ao inciso VI, verifica-se a presença da minuta de ata de registro de preços e contrato, conforme (fls. 156/175).

Quanto ao inciso VII, verifica-se o regime de execução do objeto, Avaliação, entrega e condições dos produtos o qual está previsto no Termo de Referência (fls. 78/92), em que consta a forma de solicitação, modos de execução, e demais elementos relacionados.

Quanto ao inciso VIII, verifica-se que a modalidade adotada é Pregão na forma eletrônica, o critério de julgamento é Maior Desconto e o modo de disputa é aberto.

Quanto ao inciso IX, verifica-se que as exigências relacionadas à habilitação se encontram no item 18.0 da Minuta de Edital (fls. 107/109) quanto à

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO Fls.: 176

participação de consórcios, há justificativa da vedação expressa no item 11.0 da minuta de Edital (fls. 105).

Quanto ao inciso X, verifica-se que consta dos autos a Análise de Riscos às fls. 93/95, contemplando a identificação, avaliação e tratamento dos riscos relacionados à contratação. Ressalta-se a importância desse estudo para o adequado planejamento da contratação, especialmente por possibilitar a antecipação de eventos capazes de comprometer sua execução e a definição de medidas de prevenção e mitigação.

Quanto ao inciso XI, verifica-se que não se trata de orçamento sigiloso, tendo em vista o objeto da contratação.

Na sequência, o art. 18, §1º, incisos I a XIII da Lei nº. 14.133/2021 e o art. 81, incisos I a XIII do Decreto Municipal nº 47/2024 apresentam os elementos que o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** deve conter, sendo alguns de caráter obrigatório.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se mostrar sintético, trata-se de um documento eminentemente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido.

Elementos obrigatórios: nos termos do art. 81, § 6º do Decreto Municipal nº 47/2024 são os elementos constantes nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do referido artigo.

Inciso I – A descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser solucionado sob a ótica do interesse público, encontra-se apresentada às fls. 22 dos autos.

Inciso IV – verifica-se que o item 5 do Estudo Técnico Preliminar informa que o dimensionamento da contratação considerou o consumo registrado em contratações anteriores, os quantitativos efetivamente executados pela Administração, as demandas atualmente cadastradas de contribuintes e vereadores, bem como o planejamento das futuras intervenções.

A Secretaria requisitante esclarece, ainda, que foram considerados o crescimento das demandas decorrentes das obras de revitalização viária, a implantação e ampliação de equipamentos públicos, a recuperação de passeios existentes, a adequação

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO Fls.:

às normas de acessibilidade e a manutenção dos dispositivos de drenagem urbana, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, do Programa Caminho Seguro e do Plano Diretor Municipal.

Considerando, ainda, a existência de estimativa dos quantitativos nos autos, verifica-se, em princípio, o atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja adequação técnica e compatibilidade com as necessidades da Administração permanecem sob responsabilidade da Secretaria requisitante.

Inciso VI – verifica-se que o item 11 do Estudo Técnico Preliminar informa que a estimativa preliminar foi elaborada com base em parâmetros de mercado obtidos a partir das tabelas de custos referenciais DER/PR, SICRO e SINAPI. A Secretaria requisitante esclarece, ainda, que a estimativa demonstra a viabilidade econômica da solução escolhida, indicando compatibilidade com a capacidade orçamentária do Município e adequação às necessidades operacionais identificadas.

Inciso VIII - Quanto à adoção do parcelamento do objeto, verifica-se que o item 13 do Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativa para a contratação em lote único, considerando que os serviços de manutenção de passeios públicos, adequação à acessibilidade, recuperação de sistemas de drenagem e contenção de taludes possuem natureza complementar, sendo frequentemente executados de forma integrada.

A Secretaria requisitante esclarece que o parcelamento poderia ocasionar dificuldades de coordenação entre diferentes empresas, sobreposição de responsabilidades, incompatibilidade de cronogramas e aumento dos custos de mobilização, fiscalização e gestão contratual. Destaca, ainda, que a contratação unificada possibilita ganhos de escala, padronização dos serviços e maior eficiência operacional.

Dessa forma, verifica-se que a Secretaria requisitante apresentou justificativa técnica e econômica para o não parcelamento do objeto, em observância ao disposto no art. 18, § 1º, inciso VIII, e no art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se, contudo, que a responsabilidade pela fundamentação apresentada, bem como pela avaliação da viabilidade técnica e econômica do não parcelamento, compete à Secretaria requisitante, cabendo-lhe assegurar que a solução adotada seja adequada às necessidades da Administração e não implique restrição indevida à competitividade do certame.

Inciso XIII - Quanto ao posicionamento conclusivo, verifica-se que o item 18 do Estudo Técnico Preliminar apresenta manifestação favorável à viabilidade da contratação, considerando os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, concluindo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Fls.: 124

pela adequação da solução escolhida às necessidades da Administração. Ressalta-se que a responsabilidade pela avaliação da viabilidade da contratação compete à Secretaria requisitante, limitando-se a atuação desta Procuradoria à análise dos aspectos jurídico-formais do procedimento.

Destaca-se que os demais elementos, quando não contemplados, devem ter suas justificativas apresentadas no próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Importante ressaltar que os Termos de Referência e os documentos técnicos das licitações são elaborados com base no ETP. Este tem por objetivo apurar a demanda da administração, levantar informações de mercado e definir o objeto da futura contratação, demonstrando sua adequação ao interesse público.

Os Tribunais de Contas têm decidido que a ausência de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) completo configura motivo para a nulidade da licitação, conforme o entendimento do TCE/SP no processo TCE-012227.989 (Pleno).

Além disso, o TCU impõe penalidades aos responsáveis por um ETP meramente formal, incluindo a autoridade que o aprovou, conforme o Acórdão nº 1064/2024 (Plenário).

➢ ***Da Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa***

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender aos interesses da Secretaria interessada, há que se registrar algumas considerações.

Conforme dispõe o Art. 29 da Lei 14.133/21, seguirá o rito procedimental comum:

> ***Art. 29****. A concorrência e o* ***pregão*** *seguem o rito procedimental comum a que se refere o* ***art. 17 desta Lei,*** *adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*
>
> *Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do* ***caput*** *do art. 6º desta Lei.*

Nos termos do **Art. 6º, inciso XIII e inciso XLI da Lei nº 14.133** os bens de Serviços comuns são:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Fls.: 175

(...)

***XIII** - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

(...)

No que se refere a modalidade pregão:

(...)

***XLI** - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

O Art. 17 § 2º da Lei nº14.133/21 versa que: As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Pela leitura retro apresentada, é possível identificar que o objeto do processo em análise pode ser classificado como "comum", tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Pregão na forma Eletrônica, para realizar a licitação ora em análise.

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

I) modalidade de licitação;

II) critério de julgamento;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Fls.: 176

III) modo de disputa; e

IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

Isto posto, o critério de julgamento adotado, consistente no **Maior Desconto**, bem como o **modo de disputa aberto**, mostram-se compatíveis com a modalidade licitatória escolhida e com a sistemática prevista na legislação aplicável.

Quanto à forma de julgamento, verifica-se que foi adotado o critério de Maior Desconto por lote, considerando que os serviços abrangidos pela contratação possuem natureza complementar e são frequentemente executados de forma integrada.

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria requisitante, a adoção de lote único visa assegurar maior eficiência operacional, padronização dos serviços, economia de escala e redução dos custos de mobilização e fiscalização, evitando dificuldades de coordenação entre diferentes empresas. Ressalta-se que a responsabilidade pela justificativa técnica e econômica da sistemática adotada compete à Secretaria requisitante, devendo ser assegurada a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços, verifica-se que a sistemática escolhida se mostra compatível com a natureza do objeto, considerando que os serviços de manutenção e recuperação de passeios públicos, sistemas de drenagem urbana e contenção de taludes serão executados de forma parcelada, conforme as necessidades da Administração.

Dessa forma, a utilização do Sistema de Registro de Preços encontra justificativa na necessidade de contratações frequentes e sob demanda, permitindo maior flexibilidade administrativa, eficiência operacional e racionalização dos recursos públicos, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 047/2024. Ressalta-se que a responsabilidade pela justificativa técnica e pela adequação da sistemática adotada compete à Secretaria requisitante.

➢ ***Da Minuta do Edital***

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Fls.: 127

Passando-se à análise dos elementos constantes da minuta do edital, verifica-se que o instrumento convocatório contempla, de modo geral, as disposições essenciais previstas no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto à modalidade licitatória adotada, a minuta estabelece a realização de **pregão eletrônico**, o que se mostra juridicamente adequado, considerando que o objeto, conforme caracterizado nos autos, consiste na contratação de serviços comuns de engenharia, bem cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado, enquadrando-se no conceito de serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, sendo aplicável o pregão na forma prevista no inciso XLI do mesmo dispositivo.

Quanto à observância das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014, verifica-se que o item 12 do edital permite a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, afastando, contudo, a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da referida Lei Complementar, considerando que o valor estimado da contratação, de R$ 6.500.000,00, supera o limite de receita bruta máxima admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, que o § 2º do referido artigo estabelece que a concessão dos benefícios está condicionada ao limite do somatório dos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação, devendo ser observado, quando aplicável, o disposto no § 3º quanto ao valor anual da contratação.

Quanto à participação em consórcio, verifica-se que o item 11 do edital estabelece a vedação à participação de empresas reunidas sob essa forma, apresentando justificativa fundamentada na natureza comum dos serviços e na existência de empresas de pequeno e médio porte com capacidade técnica e econômico-financeira para execução do objeto.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO Fls.: 172

A Administração considera que a vedação não compromete a competitividade do certame, buscando assegurar maior eficiência e economicidade na contratação. Ressalta-se, contudo, que a responsabilidade pela justificativa apresentada e pela avaliação dos impactos da restrição à competitividade compete à Secretaria requisitante, observando-se o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à qualificação técnica, verifica-se que o item 18.5 do edital estabelece a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ao objeto licitado.

No que se refere à qualificação técnica, verifica-se que os itens 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital estabelecem a exigência de comprovação de experiência anterior em diversos serviços de engenharia, mediante apresentação de atestados com quantitativos mínimos específicos.

Por sua vez, o item 18.5.1.3 apresenta justificativa fundamentada na relevância técnica dos serviços e em sua representatividade econômica, indicando que as parcelas exigidas possuem valores superiores a 4% do valor total estimado da contratação.

Entretanto, observa-se que o Termo de Referência apresenta o objeto em item único, sem discriminar os quantitativos e valores estimados de cada serviço, o que dificulta a verificação da proporcionalidade das exigências de habilitação técnica em relação às parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação.

Dessa forma, recomenda-se que a Secretaria requisitante apresente justificativa técnica acompanhada dos respectivos quantitativos e valores estimados, demonstrando a pertinência e a proporcionalidade das exigências estabelecidas, em observância ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à representatividade econômica das parcelas selecionadas e ao limite legal dos quantitativos mínimos exigidos.

Ressalta-se que a definição das parcelas de maior relevância, bem como a fixação e a justificativa dos quantitativos mínimos exigidos, constituem atribuições de natureza técnica, cuja responsabilidade compete à Secretaria requisitante, cabendo a esta Procuradoria-Geral a análise de sua conformidade jurídica, a fim de evitar restrições indevidas à competitividade do certame.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Fls.: 179

Quanto ao reajuste, verifica-se que o item 24 do edital estabelece que o percentual de desconto ofertado pela contratada permanecerá fixo e irreajustável durante a vigência da Ata de Registro de Preços e dos contratos dela decorrentes, sendo aplicado sobre os valores das tabelas referenciais SINAPI, SICRO e DER/PR. Prevê, ainda, a atualização dos valores dos serviços conforme a publicação de novas versões das referidas tabelas, sem caracterizar tal procedimento como reajuste contratual.

Contudo, recomenda-se a revisão da sistemática adotada, especialmente quanto à definição da data-base, à periodicidade e aos critérios de atualização dos preços, de modo a assegurar a observância das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Quanto à subcontratação, verifica-se que o item 25 do edital estabelece a vedação à subcontratação dos serviços, apresentando justificativa fundamentada na necessidade de garantir a padronização, a qualidade da execução, a rastreabilidade dos serviços e a responsabilidade direta da contratada, bem como facilitar a fiscalização pela Administração.

Contudo, observa-se que o item 25.1.1 prevê a possibilidade de subcontratação mediante autorização prévia, o que demanda esclarecimento e adequação das disposições editalícias, a fim de evitar interpretações contraditórias. Ressalta-se que a responsabilidade pela definição e justificativa das condições de subcontratação compete à Secretaria requisitante, observando-se o disposto no art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à composição do BDI, verifica-se que o item 5.10 do Termo de Referência prevê a aplicação do percentual de 24% sobre os valores das tabelas referenciais SINAPI, SICRO e DER/PR. Nesse sentido, recomenda-se que a Secretaria requisitante apresente a composição analítica do BDI adotado, acompanhada da respectiva justificativa técnica, demonstrando a adequação do percentual às características dos serviços contratados e às bases referenciais utilizadas.

Quanto aos serviços não contemplados nas tabelas referenciais, verifica-se que o item 2.22 do Termo de Referência prevê a utilização de três orçamentos de empresas especializadas, adotando-se o menor valor acrescido de BDI de 24%. Contudo, recomenda-se que a Secretaria requisitante esclareça se o percentual de desconto ofertado na licitação também será aplicado sobre esses valores, bem como estabeleça critérios

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO Fls.: 180

objetivos para a formação dos preços, de modo a assegurar a transparência e a vantajosidade da contratação.

E ainda, a minuta contratual contempla cláusulas relativas ao objeto, às obrigações da Contratante e da Contratada, à fiscalização e gestão do contrato, à forma de execução, ao preço, à dotação orçamentária, às condições de pagamento, às alterações e ao reajuste, às sanções administrativas, à vigência, à extinção contratual, aos casos omissos, à publicação e à eleição de foro.

A esse respeito, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, dentre as quais se destacam aquelas relacionadas ao objeto e seus elementos característicos, à vinculação ao edital e à proposta vencedora, à legislação aplicável, à forma de fornecimento, ao preço e às condições de pagamento, aos prazos de execução e recebimento, à dotação orçamentária, às responsabilidades das partes, às penalidades, à manutenção das condições de habilitação, ao modelo de gestão e às hipóteses de extinção contratual.

Diante disso, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, verifica-se que a minuta contratual contempla, de modo geral, as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das adequações e recomendações consignadas ao longo deste parecer.

➢ ***Do Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços***

Quanto aos preços indicados, cabe salientar que compete ao responsável pela elaboração dos orçamentos promover a adequada composição dos valores, bem como proceder à análise pormenorizada da média final apresentada, uma vez que a responsabilidade pelos atos praticados no âmbito da licitação é pessoal e intransferível, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

> *Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Fls.: 181

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

No mesmo sentido, devem ser observadas, ainda, as diretrizes estabelecidas no art. 94 do Decreto Municipal nº 047/2024:

Art. 94. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - consulta de preços ou banco de preços em saúde no Portal Nacional das Contratações Públicas, no painel de Preços constantes do banco de preços do sistema Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, no Painel de Preços disponível no endereço eletrônico http://paineldeprecos.planejamento.gov.br, no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná - Nota Paraná, dentre outros portais públicos, observada a correção do valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual for menor, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;

II - contratações similares da própria Administração Pública Municipal de Colombo ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo Índice

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Fls.: 187

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual for menor, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;

V - tabelas oficiais e públicas que sirvam como parâmetro, por exemplo: SINAPI, Paraná Edificações, SEMOP/CTBA, ANP, FIPE, etc.;

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

VII - obrigatoriamente, quando existente, o preço constante do Banco de Preços em Saúde (BPS), como referência de preços de medicamentos e produtos para saúde, observadas as quantidades adquiridas e a correção do valor pelo pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual for menor, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º A desconsideração dos preços inexequíveis ou os excessivamente elevados será feita conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

A legislação admite, como metodologia para a definição do preço de referência nas contratações públicas, a utilização da média, da mediana ou do menor preço obtido na pesquisa de preços, cabendo ao agente responsável pela estimativa

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
FLS. 187

justificar a escolha adotada, conforme as características do objeto e as condições do mercado.

Independentemente da metodologia escolhida, é imprescindível que o responsável pela pesquisa exclua os valores considerados inexequíveis, bem como aqueles manifestamente excessivos, em conformidade com as boas práticas e as orientações dos órgãos de controle, a fim de assegurar a fidedignidade da estimativa e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, faz-se necessário verificar se a execução ou conclusão das contratações utilizadas como parâmetro ocorreu no prazo de até 1 (um) ano anterior à data da realização da pesquisa de preços, conforme dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Deverá o setor competente proceder à exclusão dos preços considerados inexequíveis, bem como daqueles manifestamente excessivos ou incompatíveis com os valores praticados no mercado, a fim de assegurar a obtenção de estimativa idônea e compatível com os princípios da razoabilidade, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, destaca-se as normas da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

> *Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:*
>
> *I - descrição do objeto a ser contratado;*
>
> *II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;*
>
> *III - caracterização das fontes consultadas;*
>
> *IV - série de preços coletados;*
>
> *V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;*
>
> *VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;*
>
> *VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Fls.: 184

> *VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.*

A referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 5º que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

Ainda, nos termos do art. 92 do Decreto Municipal nº 047/2024, incumbe ao agente público competente manifestar-se quanto à compatibilidade dos preços estimados com os valores praticados no mercado, mediante justificativa apta a demonstrar a adequação do valor estimado da contratação.

No caso em análise, verifica-se o atendimento da referida exigência às fls. 77, constando manifestação pertinente quanto à compatibilidade dos preços estimados com a realidade mercadológica.

> *Art. 92. Os processos de licitação, de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com pesquisa acompanhada de justificativa de preços, a ser formalizada pelo agente público competente.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 98. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no edital ou no instrumento respectivo da contratação direta.*

Quanto à pesquisa de preços, verifica-se que a Secretaria requisitante adotou como metodologia para a estimativa do valor da contratação as tabelas oficiais de custos referenciais SINAPI, SICRO e DER/PR, estabelecendo a aplicação de BDI de 24% e desconto mínimo de 10%, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

A utilização dessas tabelas constitui metodologia admitida para a formação de preços em contratações de obras e serviços de engenharia, observadas as disposições do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO Fls.: 115

Ademais, nos termos do Decreto Municipal nº 047/2024, os documentos referentes à pesquisa de preços devem conter o carimbo e a assinatura do responsável, requisito que foi devidamente atendido às fls. 34/67 dos autos.

Contudo, recomenda-se que a Secretaria requisitante assegure a adequada identificação das tabelas utilizadas, das respectivas datas de referência e dos critérios adotados na composição dos preços, especialmente quanto à justificativa do percentual de BDI e do desconto mínimo estabelecido, de modo a demonstrar a compatibilidade do orçamento estimado com os valores praticados no mercado.

Ressalta-se, por fim, que a responsabilidade pela elaboração da pesquisa de preços, pela definição dos parâmetros utilizados e pela adequação técnica dos valores estimados compete à Secretaria requisitante, limitando-se a atuação desta Procuradoria à análise dos aspectos jurídico-formais do procedimento.

➢ ***Do Descritivo Técnico***

Quanto às especificações e demais exigências de natureza eminentemente técnica constantes do Termo de Referência, cumpre registrar que esta Procuradoria-Geral do Município não detém competência técnica especializada para aferir a adequação, necessidade ou suficiência dos parâmetros estabelecidos pela Secretaria requisitante, cuja definição e justificativa são de responsabilidade dos setores técnicos competentes.

A atuação desta Procuradoria limita-se à análise dos aspectos jurídico-formais da contratação, especialmente quanto à observância dos princípios da **isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**. Nesse sentido, o art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a adoção de exigências ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do certame, devendo a Secretaria requisitante assegurar que as especificações técnicas sejam pertinentes, proporcionais e compatíveis com as necessidades da Administração.

➢ ***Da Designação de agentes públicos***

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO Fls.: 180

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO Fls.: 187

> *gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência.*
>
> *§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.*
>
> *§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.*

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

> *§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.*
>
> *§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.*

Desse modo, destaca-se, para além da observância aos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

➢ ***Da Publicidade do edital e do termo do contrato***

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Fls.: 178

Finalmente, muito embora seja de conhecimento da Divisão de Licitações Municipais, alerta-se para a necessidade do atendimento do contido na Instrução Normativa nº. 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e atenção aos Princípios Gerais que devem pautar toda atuação da Administração Pública.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e considerando a análise jurídico-formal dos documentos e minutas que instruem o procedimento, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento do certame, condicionada ao prévio atendimento das recomendações e ressalvas consignadas ao longo deste parecer.

Em especial, deverão ser observadas as recomendações relativas à proporcionalidade dos quantitativos exigidos para comprovação da qualificação técnica, especialmente quanto aos atestados de capacidade técnica; à apresentação da composição analítica e justificativa do BDI de 24%; à definição da metodologia de formação dos preços dos serviços não contemplados nas tabelas referenciais SINAPI, SICRO e DER/PR, inclusive quanto à aplicação do desconto contratado; e à fundamentação do percentual mínimo de desconto estabelecido no edital.

Deverão, ainda, ser promovidas as adequações necessárias à compatibilização das disposições relativas à subcontratação, diante das previsões contraditórias constantes no edital e seus anexos, bem como à revisão das regras de atualização e reajuste dos preços, especialmente quanto à definição da data-base, periodicidade e critérios aplicáveis.

Recomenda-se, igualmente, a correção das disposições relativas ao regime de execução, distinguindo-o do critério de julgamento pelo maior desconto por lote, bem como a observância das exigências legais pertinentes ao Sistema de Registro de Preços.

Após o atendimento das recomendações apontadas, deverá ser realizada a conferência final da compatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o edital, a minuta da Ata de Registro de Preços, a minuta contratual e os demais documentos integrantes da fase preparatória, a fim de afastar eventuais divergências ou contradições entre as peças do procedimento.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO Fls.: 12

Deverão ser igualmente observadas as exigências legais relativas à publicidade do certame e aos prazos mínimos aplicáveis, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a definição das especificações técnicas, dos quantitativos, das metodologias de formação dos preços e dos critérios de execução, bem como a avaliação da viabilidade, da vantajosidade e da adequação da contratação às necessidades administrativas, competem à Secretaria requisitante e aos setores técnicos responsáveis.

Por fim, destaca-se que a presente manifestação se limita à análise dos aspectos jurídico-formais do procedimento, não abrangendo avaliações de natureza eminentemente técnica, operacional, econômica ou de conveniência e oportunidade, cuja responsabilidade permanece atribuída aos setores competentes.

É o parecer, que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Colombo, 21 de outubro de 2026.

Denise Ferrarini Hallgren
Assessora Jurídica

Wesley Vieira dos Santos
Assessor Jurídico

Greice Bodziak
Procuradora-Geral do Município